

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.143 novo

STJ nº 819 novo

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

121

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Ementário temático apresenta decisões sobre garantia do direito à saúde

No mês dedicado à conscientização nacional sobre a saúde, o Ementário Temático de agosto traz à tona casos que refletem a evolução e os desafios enfrentados na garantia do direito à saúde. Em um cenário onde a medicina avança continuamente, cresce também a complexidade das demandas judiciais envolvendo essa temática tão relevante para o bem-estar da sociedade.

Entre os casos de destaque desta edição, selecionados pela equipe do Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ), destacam-se situações emblemáticas como erro médico e negligência, que suscitam discussões sobre a responsabilidade civil e o dever de indenizar. A violência de gênero, particularmente no contexto da saúde da gestante, levanta questões sobre o uso de medicamentos e procedimentos invasivos sem consentimento, caracterizando a violência obstétrica.

No âmbito dos planos de saúde, a jurisprudência também aborda temas sensíveis como fertilização in vitro para famílias homoafetivas e o reconhecimento da barriga solidária, além de decisões que garantem a cobertura de tratamentos e procedimentos essenciais,

impondo penalidades por recusas injustificadas e assegurando direitos como o dano moral em casos de negativas indevidas.

Questões específicas como a recusa de atendimento em hospitais credenciados para transplante renal, sem devida informação ao consumidor sobre a rede habilitada para o procedimento requerido, ressaltam a importância da transparência e da garantia de acesso a tratamentos especializados, fundamentais à dignidade e ao bem-estar dos pacientes.

Por fim, o reconhecimento de que o direito à saúde engloba, também, o transporte gratuito do paciente para o local do tratamento, quando necessário, por constituir um dever inerente à garantia desse direito.

O Ementário Temático é disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ e representa uma valiosa ferramenta educacional e informativa, direcionada a profissionais do direito e pesquisadores. Para ter acesso à edição sobre o Direito à Saúde e conhecer as demais, clique no [link](#).

[Leia a matéria no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF reafirma entendimento sobre local para cobrança judicial de dívida pública (Tema 1204)

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que o foro para ação de execução fiscal (cobrança de dívidas públicas) deve se restringir ao território do ente da federação envolvido (estado, Distrito Federal ou município) ou ao local onde se deu o fato gerador do tributo. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 6/8, no julgamento do Recurso Extraordinário do Agravo (ARE) 1327576.

O Tribunal já tinha entendimento sobre a matéria, mas agora ela foi julgada sob o rito da repercussão geral (Tema 1204) e, assim, o entendimento deve ser aplicado a todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Execução fiscal

O caso julgado teve origem em execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul para cobrar de uma empresa o ICMS apurado em trânsito de mercadorias. A ação foi apresentada em São José do Ouro (RS), onde houve a autuação fiscal. A empresa, por sua vez, defendeu que a execução fiscal deveria ser ajuizada em Itajaí (SC), onde está sediada. O fundamento era o artigo 46, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC), que prevê que ações dessa natureza podem ser propostas no local de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) concluiu que a ação deveria prosseguir no município gaúcho. Para o tribunal estadual, a questão deve ser definida dentro dos limites territoriais do respectivo ente da federação, sob pena de violação ao pacto federativo e à autonomia administrativa e organizacional do estado.

No recurso ao STF, a empresa argumentava, entre outros pontos, que a decisão dificulta seu direito de defesa, pois a obriga a arcar com elevadas despesas com advogado e deslocamento.

Limites territoriais

Em seu voto, o ministro Dias Toffoli destacou que o STF já interpretou o dispositivo do CPC para restringir o foro da ação de execução fiscal aos limites do território de cada estado ou município ou ao local de ocorrência do fato gerador. No julgamento das Ações Diretas de inconstitucionalidade (ADIs) 5737 e 5492, prevaleceu o entendimento de que, ao contrário da União, os municípios e o Distrito Federal não têm procuradorias em todo o país. A Constituição também não exige que os entes regionais estruturem seu serviço público além de seus limites territoriais. Ainda naquele julgamento, a Corte assentou que a legislação nacional não pode promover um desequilíbrio federativo.

Tese

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”.

Informações adicionais:

Direito Tributário | Execução Fiscal | Foro | Estado da Federação

Tema 1204 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 22, inciso I e 103, § 3º, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de a execução fiscal ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, nas hipóteses em que essa norma imponha o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro Estado da Federação.

Tese firmada: A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador

Redação do artigo : Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Leading Case: [ARE 1327576](#)

Data do julgamento mérito: 07/08/2024

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

STF reconhece repercussão geral em caso sobre a (in)capacidade de portadores assintomáticos de HIV para o serviço militar (Tema 1310)

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral em questão constitucional levantada no Recurso Extraordinário (RE) 1447945, associado ao Tema 1310. O caso, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, discute se, à luz da Constituição Federal, indivíduos portadores do vírus HIV em estado assintomático devem

ser considerados incapazes para o serviço militar e, conseqüentemente, afastados definitivamente do serviço ativo nas Forças Armadas.

Informações adicionais:

Direito Administrativo | Militar | HIV Assintomático

Tema 1310 – STF

Situação do Tema: analisada preliminar de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 40; §1; I; § 4º; 93; IX; 142; e 201, da Constituição Federal, se o portador do vírus HIV assintomático é considerado incapaz para o serviço militar, devendo ser definitivamente afastado do serviço ativo das Forças Armadas.

Leading Case: [RE 1447945](#)

Data da existência de repercussão geral: 10/08/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte:STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

Contas eleitorais não precisam ser previamente aprovadas para registro de candidatura, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional o dispositivo da Lei das Eleições que permite a candidatos obter a certidão de quitação eleitoral apenas com a apresentação, no prazo estipulado, das contas de campanha, sem exigência de que já tenham sido aprovadas.

A regra do parágrafo 7º do artigo 11 da Lei 9.504/1997 foi questionada no STF pela Procuradoria-Geral da República (PGR) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

4899, julgada improcedente na sessão virtual de 6/8. A decisão unânime seguiu o voto do relator, ministro Dias Toffoli.

O dispositivo determina que a certidão de quitação eleitoral abrangerá, entre outros itens, a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Para a PGR, a quitação eleitoral de candidaturas não é mera prestação, mas se vincula necessariamente à aprovação dos gastos partidários e seria condição necessária para o registro de candidatura.

Para o relator, a apresentação de contas exigida pela norma deve ser compreendida em seu sentido gramatical. Ele afirmou que a quitação eleitoral não tem relação com as hipóteses de inelegibilidade, e sim com os requisitos para o registro da candidatura, previstos no artigo 11 da lei.

Dias Toffoli explicou que uma coisa é a apresentação ou o dever de prestar contas, e outra é a aprovação das contas eleitorais. Segundo ele, não há impedimento para o controle da arrecadação das campanhas eleitorais, seja por representação de parte interessada ou por investigação da própria Justiça Eleitoral, o que pode gerar a cassação de mandatos e a inelegibilidade dos responsáveis pelos ilícitos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

0101661-17.2023.8.19.0000

Relator: Des. Murilo Kieling

j. 06.08.2024 p. 12.08.2024

Agravo de Instrumento. Processo Civil. Fase de cumprimento de sentença. Plano de previdência privada. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou o valor da multa cominatória em R\$ 259.763,84 (duzentos e cinquenta e nove mil,

setecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo, o qual de ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance. Ao realizar a indevida portabilidade para o Banco Santander, não se transferiu apenas o plano de previdência contratado, eis que este se presta a uma economia, realizada pela autora, para complementação de renda ao se aposentar, mediante contribuição mensal, que vai se converter num montante a ser resgatado futuramente ou em recebimento de prestações mensais, a depender do contrato. A sentença acolheu o pedido da autora e determinou a anulação da portabilidade realizada com o conseqüente retorno do plano de previdência contratado junto a primeira ré (atualmente, Bradesco Seguros), com as mesmas cláusulas e condições no prazo de 10 dias. Ora, isto não significa migrar o plano para a primeira ré e manter o plano de previdência indevidamente trazido para a segunda ré. Isso é o que se extrai dos extratos juntados pela autora às fls. 617/629, que exhibe informações do plano de previdência restabelecido na Bradesco Seguros, nova denominação do HSBC (fls. 617/625), que demonstra saldo de R\$ 13.747,78 e, às fls. 626/629, extrato resumido do plano de previdência do Banco Santander, demonstrando existência de saldo de R\$ 69.001,95. Ressalte-se que este plano não deveria mais existir, caso a sentença tivesse sido cumprida na íntegra, pois a autora juntou novos extratos, e, à fl. 774 e vê-se que ainda há saldo de R\$ 82.706,36 no plano de previdência do Banco Santander, o qual a autora já disse não querer contratar. Por óbvio a reserva financeira que hoje perfaz o montante de R\$ 82.706,36, recurso que pertence à autora, já deveria ter sido transferida pelo Banco Santander ao HSBC (que orientou a autora desde o início, como se extrai do e-mail juntado na inicial, fl. 35), hoje Bradesco Seguros, e nem se fale em falta de comando judicial, pois a sentença seria inócua se fosse interpretada de outra forma, sob pena de restar caracterizado enriquecimento sem causa do segundo réu, em tese, afinal, a sentença foi clara ao determinar fosse restabelecido o status quo ante. Trata-se de execução das astreintes, sendo ela autônoma em relação à obrigação de fazer descumprida parcialmente, geradora daquela penalidade, nos exatos termos do que estabelecem os artigos 499 e 500, ambos do CPC. Isso porque tais obrigações têm natureza jurídicas distintas, uma constitui a obrigação principal – consistente na devolução da reserva financeira para ela transferida, quando foi concretizada a questionada portabilidade objeto de cancelamento nestes autos, encontra-se seu fundamento no título executivo, e a outra é acessória, sendo decorrente do descumprimento de comando judicial. Multa cominatória. O valor da multa cominatória (astreintes) pode ser revisto a qualquer tempo, até mesmo de ofício (CPC/2015, art. 537, § 1º), "não se revestindo da imutabilidade da coisa julgada, sendo insuscetível de preclusão, inclusive pro judicato" (AgRg nos EDcl no Ag 1.348.521/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 6/11/2015). Entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp.

1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/4/2014). Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há que se falar em majoração da multa imposta na decisão (e-doc. 409), até porque o recorrente só foi intimado pessoalmente da obrigação de fazer em 16.10.2018 (e-doc. 413), daí entendo quanto a necessidade de intimação pessoal como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de fazer (Súmula 410 do STJ). A intimação do advogado não supre a necessidade da intimação pessoal do devedor, pois tal formalidade constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Este é o entendimento pacificado pela Súmula n. 410 do E.STJ. Destaco que a intimação pessoal e específica da parte para o cumprimento da obrigação de fazer, não havendo falar em presunção de ciência inequívoca por ter havido peticionamento para dilação do prazo para início do cumprimento ou até em hipótese de recursos referentes a obrigação de fazer. A ciência do advogado não implica em ciência inequívoca da empresa, e justamente para evitar esse tipo de insegurança jurídica é que a referida súmula foi criada. Mitigar tal entendimento é ensejar que o advogado do devedor - que deve estar limitado a sua atividade postulatória - poderia ser civilmente responsabilizado pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer. Vale ressaltar, a propósito, que foi fixada sem limitação inicial, o que é descabido e propicia tal situação. Assim, minoro a multa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o valor definitivo das astreintes, inteligência do princípio idealizado pelo artigo 884 do Código Civil. Ademais, eventuais atrasos na devolução da reserva financeira para ela transferida quando foi concretizada a portabilidade objeto de cancelamento nestes autos, não mais se sujeitam ao sancionamento multa cominatória por dia de atraso, o que além de não mais ter suporte legal, o que levaria a multa cominatória ficar ad eternum, de um lado compelir o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta e, de outro, possibilitar ao credor o acesso ao bem da vida desejado, mas à medida subrogatória por meio do bloqueio do valor que é devido a exequente – reserva financeira, de natureza punitiva. Tal medida, na realidade, garante o resultado prático equivalente da obrigação de fazer imposta à casa bancária agravante, como permite expressamente o art. 536 do CPC. A propósito, a lei processual civil garante o poder geral de cautela do Magistrado para efetivação da condenação à obrigação de fazer, o que se evidencia pela expressão “entre outras medidas” no rol exemplificativo do art. 536, §1º, do CPC. A adoção de medidas de caráter sub-rogatório vem sendo admitida pela jurisprudência, até o bloqueio de numerário nas contas da devedora recalcitrante, de modo assegurar o credor o bem da vida perseguido. Recurso conhecido e dado Parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#)

Primeira Câmara de Direito Privado

0002613-50.2020.8.19.0078

Relator: Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior

j. 06/08/2024 p. 09/08/2024

Apelação Cível. Direito do Civil. Ação Indenizatória. Responsabilidade Civil Subjetiva. Operações financeiras irregulares. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar de intempestividade. Recurso tempestivo.

1. Preliminar de intempestividade afastada, considerando que a patrona do recorrente apenas foi intimada da sentença em 04/07/2023.
2. Recurso interposto em 25/07/2023, dentro do prazo processualmente previsto.
3. Recurso tempestivo.
4. Autor, Pessoa Jurídica atuante na indústria hoteleira, constatou a realização de operações financeiras irregulares.
5. Contrato Social disponibilizado ao Banco Réu que proíbe qualquer operação financeira acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
6. Operações irregulares que somam o vulto R\$ 170.371,00 (cento e setenta mil, trezentos e setenta e um reais) realizadas por quem não tinha poder.
7. Afastada a aplicação do CDC.
8. Ausência de vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica.
8. Teoria Finalista Mitigada.
9. Responsabilidade Civil Subjetiva sob o prisma do Código Civil.
10. Presente os requisitos essenciais do dever de indenizar na Responsabilidade Subjetiva: efetivo dano, culpa (lato sensu) e nexos de causalidade.
11. Instituição Financeira Ré, ora Apelante, que autorizou movimentação financeira superior ao previsto na Cláusula 8ª do Contrato Social do qual detinha inequívoca ciência.
12. Dever de segurança que não foi observado pela Instituição Ré.
13. Súmula nº 94 deste Tribunal de Justiça.
14. O Réu não se desincumbiu do seu ônus processual previsto no art. 373, inc. II do novo CPC.
15. Correção monetária nos termos da Súmula 43 do STJ e juros de mora nos termos do art. 398 do CC.
16. Sentença que se mantém. Recurso conhecido, improvido nos termos do voto do Desembargador Relator.

[Íntegra do acórdão](#)

Terceira Câmara de Direito Público

0264643-14.2019.8.19.0001

Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza

j. 07/08/2024 p. 09/08/2024

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Danos morais e estéticos. Responsabilidade Civil. Município do Rio de Janeiro. Rede pública de saúde. Alegação de erro médico durante e após o parto. Conclusão do laudo pericial suficiente para atestar o erro no atendimento médico. Dano moral e estético evidenciados. Juros e correção monetária incidentes sobre a condenação da fazenda pública. Artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Conformidade da sentença com os Temas nº 810 do STF e 905 do STJ. Manutenção da sentença. Pedido de condenação do Município em danos morais e estético. Erro em atendimento médico no parto vaginal da apelada. As circunstâncias do atendimento médico foram esmiuçadas na prova pericial, que alcançou falha no procedimento. Perda do útero. Devida a condenação por danos morais e estéticos. Montantes mantidos, diante de sua razoabilidade. Correta incidência de juros com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e da correção monetária a partir dos descontos indevidos, com fundamento no IPCA-E, conforme decidido pelo STJ, no REsp nº 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS (Tema mº. 905) e STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, sob o rito da repercussão geral (Tema 810). Conhecimento e desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Direito do Consumidor: processos contra Hurb geraram créditos a serem executados

Plano de saúde terá que fornecer unidade de terapia intensiva a ídolo do futebol carioca

Justiça condena grupo que vendia imóveis fictícios

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF determina retorno da prefeita de Saquarema (RJ) ao cargo

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a prefeita de Saquarema (RJ), Manoela Peres, retorne ao exercício do cargo. Ela havia sido afastada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), tomada em recurso numa ação de improbidade administrativa apresentada pelo vice-prefeito do município, seu adversário nas eleições municipais.

Na Reclamação (RCL) 70400, a prefeita argumentou que a ação que gerou seu afastamento foi irregular. Segundo ela, apesar de o autor indicado ter sido o município, o pedido é do vice-prefeito, representado por advogados particulares.

Na decisão, Toffoli observou que as ações de improbidade podem ser apresentadas pelo Ministério Público e por entes públicos que tenham sofrido prejuízos. Porém, a legitimidade do ente público pressupõe sua atuação por meio de órgão ou instituição regularmente constituída.

No caso dos autos, segundo o ministro, o vice-prefeito se apropriou de uma prerrogativa da prefeita na representação do ente público. Além disso, não houve a participação do órgão de representação jurídica do município.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Renúncia ao prazo recursal deve ser afastada se decorreu de erro no manuseio do sistema do tribunal

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que um recurso interposto após a parte ter renunciado ao prazo deve ser aceito para julgamento, pois foi reconhecido que a renúncia decorreu de erro no manuseio do sistema eletrônico. De acordo com o colegiado, esse entendimento privilegia os princípios de razoabilidade, da confiança e da boa-fé processuais.

Em ação de execução de título extrajudicial, uma das pessoas envolvidas no processo renunciou ao prazo para recorrer no sistema eletrônico do tribunal de segundo grau, sem, contudo, peticionar nesse sentido, tendo apenas selecionado o campo correspondente no sistema. Logo em seguida, a mesma parte interpôs agravo contra uma decisão da corte. A parte contrária apresentou contrarrazões ao agravo, alegando que o recurso não poderia ser conhecido em virtude da expressa renúncia ao prazo.

O tribunal estadual considerou que os pressupostos de admissibilidade estavam presentes e que, diante da interposição do recurso dentro do prazo, a renúncia informada no sistema era irrelevante. A corte concluiu que houve apenas um erro material e conheceu do agravo.

Afastar a renúncia ao prazo privilegia princípio da boa-fé

A relatora do caso na Terceira Turma, ministra Nancy Andrighi, explicou que, nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, a parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa. A ministra também observou que, conforme preceitua a doutrina, a renúncia ao prazo se caracteriza como negócio jurídico, devendo ser interpretada de acordo com as normas respectivas previstas no Código Civil.

Apesar da previsão normativa, a relatora apontou que vícios de vontade podem contaminar negócios processuais. A partir da interpretação do artigo 138 do Código Civil, Nancy Andrighi afirmou que o negócio jurídico pode ser anulado devido a erro que, além de essencial, seja desculpável, resultante do manuseio equivocado do sistema eletrônico.

Para a ministra, se houve renúncia ao prazo e, ainda assim, foi interposto recurso que cumpre os requisitos de admissibilidade, tendo a parte peticionado para informar que sua intenção era a de efetivamente recorrer e tendo o julgador concluído pela ocorrência de erro escusável no manuseio do sistema eletrônico, a renúncia deve ser anulada. O

entendimento está apoiado em jurisprudência do STJ, que demonstra a necessidade de tolerância em situações semelhantes (EAREsp 1.759.860).

"Com este entendimento, privilegiam-se os princípios de razoabilidade, confiança e boa-fé presentes no Código de Processo Civil, bem como interpreta-se o negócio jurídico processual conforme determina o Código Civil", arrematou a ministra Nancy Andrighi.

[Leia a notícia no site](#)

Banco não deve indenizar por roubo de valores recém-sacados, quando o crime ocorre em via pública longe da agência

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que uma instituição financeira não deve ser responsabilizada por roubo de valores recém-sacados do caixa bancário por cliente, quando o crime tiver acontecido em via pública distante do banco. Segundo o colegiado, tal ocorrência é caracterizada como fato de terceiro (fortuito externo), o que exclui a responsabilidade objetiva do banco.

Na origem, um casal ajuizou uma ação contra um banco, pleiteando uma indenização de R\$ 35 mil, após terem a quantia roubada. O roubo ocorreu depois de as vítimas sacarem o montante na agência bancária, transitarem vários quilômetros em via pública e pararem o carro no estacionamento de um prédio em que tinham um escritório. O juízo julgou procedente o pedido, considerando ser aplicável a responsabilidade objetiva do banco.

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) confirmou a sentença por entender que a distância percorrida entre a agência bancária e o local do crime seria irrelevante, uma vez que teria ficado comprovado que o delito só aconteceu porque a vítima teria sido observada dentro da agência bancária devido à negligência do banco que não teria cumprido a determinação legal de inserir biombos que impeçam essa visualização.

Ao STJ, o banco sustentou a ausência de sua responsabilidade, pois o roubo ocorreu após a retirada do dinheiro no caixa do banco e a saída da agência bancária sem nenhuma intercorrência, vindo a ocorrer o fato criminoso em local já bastante distante.

Fortuito externo afasta o nexo de causalidade e a responsabilidade civil objetiva do banco

O relator do recurso, ministro Raul Araújo, observou que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.197.929, a Segunda Seção do STJ fixou a tese de que as instituições bancárias respondem de forma objetiva pelos danos causados aos correntistas, decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, caracterizando-se como fortuito interno.

O ministro apontou que, inclusive, o STJ aprovou a Súmula 479, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. "Constata-se que o referido entendimento se aplica tão somente nos casos de fortuito interno, razão pela qual a jurisprudência do STJ admite a responsabilidade objetiva dos bancos por crimes ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade, que abrange guarda e movimentação de altos valores em espécie", disse.

Contudo, o magistrado destacou que esse entendimento jurisprudencial não pode ser aplicado ao caso dos autos, em que, as vítimas, após sacarem uma quantia na agência bancária, teriam sido seguidas por um longo percurso pelos criminosos até o estacionamento do prédio onde se situa o escritório de sua empresa e, só após chegar a este local, fora anunciado o assalto.

Dessa forma, segundo Raul Araújo, levando em conta um cenário em que os correntistas são vítimas de crime de roubo em local distante das dependências do banco onde, anteriormente, efetivaram saque de dinheiro em espécie, não se revela a responsabilidade da instituição financeira pela ocorrência do crime contra o correntista tempos depois e a quilômetros de distância. "Cuida-se de evidente fortuito externo, o qual afasta o nexo de causalidade e, portanto, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, especialmente pela razão de que o crime não foi praticado no interior do estabelecimento bancário", declarou.

Por fim, o relator destacou que não se pode responsabilizar a instituição bancária pelo fato de o correntista ter programado o saque da quantia com antecedência, pois, além de ser o procedimento ordinário das instituições financeiras, nenhum dos elementos do acórdão estadual indica a participação de bancários na conduta criminosa.

Para o ministro, tal circunstância deixa o contexto fático vago e lacunoso, podendo até levantar a hipótese de que terceiros, inclusive a própria empresa da vítima, tinham conhecimento de que o dinheiro seria sacado para cumprir a folha de pagamento naquela data, sugerindo que o crime poderia ter sido premeditado desde o agendamento do saque.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Integração dos fluxos de proteção orientam enunciados aprovados na XVIII Jornada Maria da Penha

Princípio da insignificância é mais usado em casos de furto que em outros delitos, diz pesquisa

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br